



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 981-50.2014.6.21.0000

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

Impugnante: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Impugnado: Valdir Severo Borin

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato em epígrafe, que move contra VALDIR SEVERO BORIN, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral impugnou o candidato em razão de sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 184, §1º, do Código Penal, sendo que a pena foi extinta em 19/08/2011.

Com efeito, o impugnado enquadra-se na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “ e) os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.”

O impugnado ofereceu defesa em que sustenta a não aplicação da modificação inserida pela LC135/10 ao presente caso, visto que a prática do delito ocorreu em 2005, portanto, antes de a norma entrar em vigor, cita o Princípio da Irretroatividade. Argumenta que o crime deve ser entendido como de menor potencial ofensivo, de modo que estaria abrangido pela exceção prevista no art. 1º, §4º, da LC 64/90. Alega que o delito praticado por Valdir Severo Borin não encontra previsão no rol taxativo disposto na alínea e da Lei de Inelegibilidades. Ao final, requer a improcedência da ação.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 6º da LC nº 64/90.

2. MÉRITO

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi condenado na ação penal nº 031/2.06.0000993-6 pela prática do crime tipificado no art. 184, §1º, do Código Penal¹ ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,

¹ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:(...)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos. A sanção imposta restou mantida pelo TJ/RS (70027621838), conforme demonstra o acórdão datado de 29/01/2009. A pena foi declarada extinta no dia 19/08/2011.

O impugnado alega que a aplicação da LC 135/10 a fato ocorrido antes de sua entrada em vigor, mais especificamente, a crime praticado no ano de 2005, afronta o Princípio da Irretroatividade das Leis.

A questão envolvendo a aplicação da LC 135/10 a condenações criminais anteriores a sua vigência restou superada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar conjuntamente as ADCs 29 e 30 e ADI 4578, decidiu pela possibilidade de aplicação da norma a estes casos. O relator, ministro Luiz Fux, argumentou inexistir direito adquirido à candidatura, visto que: “o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral”, portanto, adequar-se às exigências para o registro de candidatura existentes no momento de seu requerimento junto à Justiça Eleitoral. Ainda, extrai-se do inteiro teor do acórdão:

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a *retrospectividade*, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de *retroatividade mínima* defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente — consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato —, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 a processo eleitoral *posterior* à respectiva data de publicação é, à luz da distinção *supra*, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo — condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo — estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

A Lei da Ficha Limpa não modifica fatos ocorridos no passado, apenas, com base nestes, gera efeitos futuros. A questão é bem elucidada por Edson Resende Castro²:

(...) A lei, ao estabelecer uma causa de inelegibilidade nova, tomando como referência um fato ou uma conduta até então irrelevante para o direito eleitoral, não pretende protair-se para regular esse fato ao tempo da sua ocorrência, tornando-o ilícito. Ao contrário, esse fato ou conduta, em si mesmo, continua a sofrer a incidência apenas das leis do seu tempo. Para as candidaturas que se apresentarem após a vigência e aplicabilidade da nova lei, isto sim, eles são considerados nos seus efeitos futuros, se ainda não ultrapassado o prazo de cessação do impedimento consignado na lei. (...) Percebe-se que a isso não se pode dar o nome de retroatividade da lei nova, porque esta não vai ao fato, regulando tão somente os seus efeitos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este – registro de candidatura – sim necessariamente posterior à nova lei. Sancionada em 2010, a LC n. 135 já estava apta a regular as eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral e Esta Egrégia Corte Regional seguem este entendimento, conforme ilustram os seguintes julgados:

Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de

² CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp. 137/138.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode "frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal", tampouco configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10, conforme decidido nas ADC's 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF. 3. A Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura. 4. É inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 4, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime eleitoral, para o qual a lei comina pena privativa de liberdade, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14952, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Improcedência de impugnação no juízo originário e deferimento do pedido. Irresignação aduzindo que a condenação tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal, incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90. **Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materias de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inoccorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.** Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática de estelionato, situação que se amolda ao disposta no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 1, da Lei Complementar nº 64/90. Apenado beneficiado com a concessão de indulto em 10/02/2012, data equivalente ao cumprimento da pena e da qual começa a fluir a incidência do prazo de inelegibilidade de oito anos. Portanto, o insurgente é inelegível até 10/02/2020, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (TRE - RS - Recurso Eleitoral nº 13709, Acórdão de 27/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2012)(Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O argumento de que crime praticado por Valdir Severo Borin deve ser entendido como de menor potencial ofensivo, de modo que estaria abrangido pela exceção prevista no art. 1º, §4º, da LC 64/90, não prospera.

Dispõe o art. 1º, §4º, da LC 64/90: A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles em que a pena privativa de liberdade máxima prevista não seja superior a dois anos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. 1. **Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar. Precedente do STJ.** 2. Na linha do que já assentado pela Corte Suprema (ADC nos 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF, DJe 29.6.2012), tratando-se de condenação anterior à LC nº 135/2010, mostra-se possível a aferição dos seus efeitos em sede de registro de candidatura para fins de reconhecimento da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. 3. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação da decisão agravada, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula 182/STJ). 4. As partes não podem inovar tese recursal em sede de agravo regimental. Precedente. 5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas, é exigido, além da similitude fática entre os precedentes invocados, o cotejo analítico com a hipótese versada nos autos. 6. Agravo regimental desprovido.(TSE - Agravo Regimental em Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial Eleitoral nº 10045, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012) (Original sem grifos)

Assim, considerando que o impugnado foi condenado pelo crime tipificado no art. 184, §1º, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente prevista é de 4 anos, não se está diante de crime de menor potencial ofensivo.

Outrossim, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por outras restritivas de direitos, a incidência da inelegibilidade subsiste, conforme verifica-se no seguinte julgado:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da LC nº 64/90. Incidência. 1. **A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade.** 2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei. Agravo a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36440, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013) (Original sem grifos)

Por fim, a alegação de que o delito de violação de direito autoral não encontra previsão expressa na alínea e, inciso I, art. 1º, da Lei de Inelegibilidades encontra-se superado pela jurisprudência do TSE, que entendeu tratar-se de crime contra o patrimônio privado, previsto no item 2 da referida alínea, vejamos:

Inelegibilidade. Condenação criminal. Violação de direito autoral. 1. Nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio privado. 2. **Embora o delito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de violação de direito autoral esteja inserido no Título III - dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - do Código Penal, a circunstância de ele constituir ofensa ao interesse particular o inclui entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 20236, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012) (Original sem grifos)

Esta Egrégia Corte já adotou esse mesmo posicionamento, como se verifica no seguinte julgado:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inoccorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. **Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática de crime contra o patrimônio privado que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 2, da Lei Complementar nº 64/90.** Sancionamento que se estenderá até a data de 17/06/2019, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento negado. (TRE- RS – Recurso Eleitoral nº 20616, Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (Original sem grifos)

Nesse sentido cabe transcrever excerto do acórdão acima ementado, de relatoria do Dr. Artur dos Santos e Almeida, *verbis*:

Na espécie, a documentação acostada aos autos demonstra que o recorrente foi condenado pelo crime de comercialização de DVDs e Cds falsificados, previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, capitulado como ilícito contra a propriedade imaterial, violação de direito autoral, bem integrante de patrimônio privado, o que se amolda ao disposto no art. 1º, I, “e”, 2 da Lei Complementar n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma não prospera a alegação do impugnado de que o rol de crimes previstos no art. 1º, I, alínea e, da LC 64/90 é taxativo. Conforme transcrevo excerto da doutrina de Rodrigo Zílio³:

Por evidente, é impossível ao legislador prever, de modo exaustivo, todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, restringindo-se apenas a definir as categorias de crimes que importam na inelegibilidade preconizada. Daí cabe ao intérprete, a partir de um cotejo do bem jurídico protegido pelo legislador constitucional – vida pregressa do candidato, probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF)-, em situações pontuais, concluir pela incidência, ou não, da restrição à capacidade eleitoral passiva. O desiderato do legislador, ao eleger a hipótese de inelegibilidade em causa, visou a afastar da vida pública todo aquele que tenha praticado crime – e não mera contravenção – que denote a incompatibilidade do agente para com o exercício do mandato eletivo, dado que punido na esfera subsidiária do Direito Penal.

Desse modo, verificada a condenação de Valdir Severo Borin por crime que se amolda a hipótese prevista no item 2, alínea e, inc. I, art. 1º, da LC 64/90, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos a contar da extinção da pena ocorrida em 19/08/2011.

ANTE O EXPOSTO, reiterando o entendimento que ensejou o seu ajuizamento, o Ministério Público Eleitoral pede que a impugnação de registro seja julgada procedente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 194.